

SEGURO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E MERCADO

FINANCIERO

- 1) [Esclarecimentos sobre o seguro DPEM - Obrigatoriedade;](#)
- 2) [Deliberação CVM Nº 753, de 10.06.2016 – Dispensa do registro de administrador de carteira de valores imobiliários;](#)
- 3) [Comunicado DG/ANTT Nº 001, de 03.06.2016 – Normatização de seguros facultativos;](#)
- 4) [Lei Nº 13.195, de 25.11.2015 – Fim da obrigatoriedade do Seguro Rural;](#)
- 5) [Lei Nº 13.292, de 31.05.2016 - Concessão de Seguro de Crédito;](#)
- 6) [Resolução CNSP Nº 339, de 11.05.2016 - Dispõe sobre o Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural;](#)
- 7) [Resolução CMN Nº 4.493, de 31.05.2016 - Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 3.932;](#)
- 8) [Resolução CCFVS Nº 412, de 01.06.2016 – Prazo para avaliação de solicitação à Administradora do FCVS.](#)

PREVIDÊNCIA

- 1) [Instrução PREVIC Nº 30, de 22.06.2016 – Certificação de AETQ e EFPC;](#)
- 2) [Instrução PREVIC Nº 29, de 06.06.2016 – Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de planos de benefícios setoriais;](#)
- 3) [Compartilhamento de Riscos entre EFPC e Mercado Segurador – Regulamentar a Resolução CNPC nº 17, de março de 2015;](#)
- 4) [Portaria PREVIC/DITEC nº 297, de 29.06.2016 – Reconhecimento de instituições certificadoras autônomas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar](#)

SAÚDE

- 1) [PORTARIA ANS Nº 67, DE 03.06.2016 – Delega a competência prevista no Art. 38, da Resolução Normativa nº 388, de 25 de novembro de 2015;](#)
- 2) [Resolução Normativa - RN Nº 406, de 31.05.2016 - Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a Resolução Normativa nº 198 de 16 de julho de 2009;](#)
- 3) [Resolução Normativa - RN Nº 407, de 03.06.2016 – Saúde Suplementar: regulamentar cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo vírus Zika;](#)
- 4) [Resolução Normativa - RN Nº 408, de 06.06.2016 – Procedimentos para obtenção de vistas e cópias de documentos;](#)
- 5) [Decisão ANS de 01.06.2016;](#)
- 6) [Recurso Especial nº 1.575.435 - STJ declara a estipulante de plano de saúde parte ilegítima na ação do beneficiário em face da operadora.](#)

TRABALHO

- 1) [Alerta Trabalhista – Lei nº 13.301/2016](#)

TRIBUTÁRIO

- 1) [Instrução Normativa RFB Nº 1.648, de 31.05.2016 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.647, de 30 de maio de 2016;](#)
- 2) [Instrução Normativa RFB Nº 1.649, de 07.06.2016 – Altera a Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009;](#)
- 3) [Solução de Consulta nº 9.011, de 27.05.2016, nº 9.012, de 27.05.2016, nº 9.013, de 27.05.2016, nº 9.014, de 30.05.2016, nº 9.015, de 30.05.2016, nº 9.016, de 30.05.2016, nº 9.017, de 30.05.2016, nº 9.018, de 30.05.2016, nº 9.019, de 30.05.2016, nº 9.020, de 30.05.2016, nº 9.021, de 30.05.2016, nº 9.022, de 30.05.2016, nº 9.023, de 30.05.2016 e nº 9.024, de 30.05.2016 – Operação com Mercadorias;](#)
- 4) [Solução de Consulta nº 10.030, de 02.05.2016, nº 10.031, de 02.05.2016, nº 10.032, de 02.05.2016, nº 10.033, de 03.05.2016 e nº 10.036, de 06.05.2016 – Serviço de Transporte Internacional;](#)
- 5) [Solução de Consulta nº 10.047, de 25.05.2016, nº 10.049, de 09.06.2016, nº 10.050, de 09.06.2016, nº 10.051, de 09.06.2016, nº 10.052, de 14.06.2016 e nº 10.053, de 14.06.2016 – Serviços de Transporte Internacional de Carga.](#)

SEGURO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E MERCADO FINANCEIRO

1) ESCLARECIMENTOS SOBRE O SEGURO DPEM: especulações sobre a obrigatoriedade do seguro DPEM surgiram após a única seguradora que efetuava a emissão dos bilhetes deixar de fazê-lo.

O DPEM, na verdade, encontra-se em estado de exigibilidade suspensa, uma vez que existe uma falta de oferta do seguro, permanecendo obrigatório enquanto a Lei nº 8.374/91 não for revogada.

Neste sentido, foi publicada a Medida Provisória 719/2016, que informou à SUSEP sua função de comunicar à Diretoria de Portos e Costas, a “atual inexistência de sociedade seguradora que comercialize o referido seguro”.

VOLTAR SUMÁRIO

2) DELIBERAÇÃO CVM Nº 753, de 10.06.2016: dispensa as seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência privada e instituições financeiras da obrigatoriedade do registro de administrador de carteira de valores imobiliários, quando essas estiverem administrando carteiras relativas a fundos de investimento em que sejam quotistas únicas.

A novidade trazida por esta deliberação é exatamente a inclusão das resseguradoras e das instituições financeiras ao rol das entidades que podem obter a dispensa, ampliando o rol anteriormente constante da Instrução CVM nº 244/98.

Esta deliberação trata, ainda, de distinguir o tratamento dado à gestão de recursos próprios daquela que lide com recursos de terceiros, atualizando a visão da CVM.

VOLTAR SUMÁRIO

3) COMUNICADO DG/ANTT Nº 001, de 03.06.2016: fim da normatização da comercialização de seguros facultativos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo essa agora competência exclusiva da Superintendência de Seguros Privado (SUSEP).

A oferta do seguro facultativo complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros continua permitida pela ANTT, desde que realizada por terceiros, e não pelas empresas que prestam o serviço de transporte.

VOLTAR SUMÁRIO

4) LEI Nº 13.195, de 25.11.2015: altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, estabelecendo que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a. (AGBF) ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), até que as obrigações deste Fundo sejam liquidadas.

A grande mudança trazida pela nova lei foi a tentativa de coibir a venda casada da concessão de crédito rural com a contratação de apólice de seguro rural, comumente realizada pelas instituições financeiras.

Neste sentido foi alterada a redação do §6º, do art. 5º da Lei nº 10.823, proibindo o poder público de obrigar a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.

Além disso, as instituições financeiras que quiserem exigir a contratação de apólice de seguro rural como requisito necessário à

concessão de crédito rural devem oferecer ao financiado uma escolha dentre, no mínimo, duas apólices de seguradoras distintas. Dentre estas apólices, pelo menos uma não pode ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.

Vale ressaltar, que o agricultor não precisa necessariamente escolher uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, podendo buscar qualquer apólice dentro do mercado que lhe agrade, ficando a credora obrigada a aceitá-la.

Tal mudança decorreu da atuação da Frente Parlamentar da Agropecuária, e é reivindicação de longa data dos agricultores, que buscavam mais opções para contratar seguros rurais e melhores condições de financiamento.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

5) LEI Nº 13.292, de 31.05.2016: com origem na Medida Provisória 701/2015, esta lei vem com o intuito de facilitar a concessão de seguro de crédito à exportação de produtos agrícolas sujeitos a cotas de importação em outros países, permitindo o uso do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) para a concessão do referido seguro. Tal Fundo, segundo o Ministério da Fazenda, possui cobertura de US\$ 28 bilhões e margem para aprovação de mais US\$ 7 bilhões.

Com o intuito de ampliar a quantidade de agentes que podem oferecer o seguro, seguradoras e organismos internacionais, assim como resseguradoras e fundos de investimentos que financiarem a produção de bens destinados à exportação, foram incluídos na lista de agentes pela lei.

Durante a sua passagem pelo Congresso Nacional, foram adicionadas ao texto novas hipóteses de garantia de riscos: a das

exportações estrangeiras de bens e serviços associadas a exportação brasileiras ou a empresas brasileiras, com o compartilhamento de risco entre as instituições financeiras; e a de produtos nacionais, que não saírem do país, vendidos à empresa com sede no exterior e ligada a atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e gás natural no país dentro do território brasileiro.

Alguns dispositivos foram vetados pela Presidência da República. Dentre eles, o mais significativo foi aquele aos arts. 7º ao 13, que ampliavam o escopo de abertura do Seguro de Crédito para investimentos no exterior, elevando o risco potencial do FGE.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

6) RESOLUÇÃO CNSP Nº 339, de 11.05.2016: dispõe sobre o seguro rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR.

O FESR tem como objetivo garantir a estabilidade das operações de Seguro Rural e prover cobertura suplementar dos riscos de catástrofe. Esta Resolução tem por objeto regular tal Fundo e os diversos grupos de Seguro Rural (agrícola, pecuário, aquícola etc), trazidos pelo seu artigo 3º.

Abrangente, esta Resolução trata de todo o processo de habilitação, contribuição e recuperação do FESR, inclusive delimitando o controle financeiro deste por seu gestor.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

7) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.493, de 31.05.2016: altera o Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Esta alteração traz uma redução do valor exigido no inciso II do caput do art. 1º para as instituições financeiras que apresentarem um Patrimônio de Referência, Nível I, menor do que R\$5.000.000,00.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

8) RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 412, de 01.06.2016: altera o Anexo 12 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – MNPO/SH.

Os parágrafos alterados tratam, predominantemente, do prazo de 90 dias corridos para a Administradora do FCVS avaliar uma solicitação, comunicar o resultado da análise à seguradora correspondente e, caso deferida, efetuar a liberação do recurso financeiro.

Tal prazo também é aplicado às ações judiciais que tenham seu primeiro pedido de resarcimento protocolado junto à Administradora do FCVS.

Além disso, as seguradoras poderão apresentar pedido de reanálise à Administradora do FCVS dentro do prazo de 180 dias, tendo esta, novos 90 dias para efetuar a reanálise.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

PREVIDÊNCIA

1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 30, de 22.06.2016: altera a Instrução Previc nº 28/2016, adicionando um novo § 2º ao art. 1º e criando o art. 19-A, que define que para fins de supervisão baseada em risco, será observada a quantidade de dirigentes certificados na EFPC.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

2) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29, de 06.06.2016: introduz os planos setoriais, que são planos de benefícios instituídos por confederações, federações, cooperativas ou quaisquer outras pessoas jurídicas que representem determinado setor econômico ou social.

A norma define conceitos relevantes ao tema, como instituidor setorial, plano e afiliado setorial, além de definir os procedimentos essenciais para que este tipo específico de plano previdenciário seja disponibilizado e utilizado.

Esta medida pretende ampliar a previdência associativa, objetivo que tem sido perseguido pelo Governo nos últimos anos, com resultados efetivos ainda limitados.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

3) COMPARTILHAMENTO DE RISCOS ENTRE EFPC E MERCADO SEGURADOR: foram realizadas audiência pública e consulta pública com o intuito de finalizar a discussão sobre as regras para o compartilhamento de riscos entre as entidades fechadas e o mercado segurador e ressegurador.

Espera-se que uma Instrução Normativa seja elaborada para regulamentar a Resolução CNPC nº 17/2015, que mesmo editada há mais de um ano, não conseguiu por si só fomentar este tipo de produto para o mercado de seguros.

Não é a primeira tentativa dos órgãos reguladores de aumentar a interação entre os mercados de previdência complementar fechada e o mercado de seguros, tendo já sido editadas, nesse sentido, resoluções tanto pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar como pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

4) PORTARIA PREVIC/DITEC Nº 297, de 29.06.2016: trata do reconhecimento de instituições certificadoras autônomas pela Previc, para fins de habilitação conforme a Resolução CNPC nº 19/2015.

Esta instrução dispõe como a Diretoria de Análise Técnica deve agir no que condiz o processo de habilitação dos dirigentes de entidades fechadas de previdência complementar – EFPC.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

SAÚDE

1) PORTARIA ANS Nº 67, DE 03.06.2016: permite a delegação da competência para proferir decisão em primeira instância nos processos administrativos sancionadores constantes do Art. 2º da Resolução Normativa nº 388/2015, da Diretora de Fiscalização ao Diretor-Adjunto de Fiscalização e ao Gerente responsável pela Gerência-Geral de Operações Fiscalizatórias.

Esta delegação alcança o juízo de reconsideração previsto no art. 43 da RN nº 388/2015.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

2) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 406, de 31.05.2016: altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a Resolução Normativa nº 198/2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

3) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 407, de 03.06.2016: alteração da Resolução Normativa nº 387 em resposta ao recente surto do vírus Zika, regulamentando a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo vírus, adicionando-os à cobertura obrigatória.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

4) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 408, de 06.06.2016: trata dos procedimentos para a obtenção de vistas e cópias no âmbito dos processos administrativos, defesas de direitos e esclarecimentos de situações, bem como dos critérios para a realização de reunião com particular.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

5) DECISÃO ANS DE 01.06.2016: apreciação do Processo ANS nº 33902.362832/2012-54, que teve como decisão a aprovação por unanimidade do índice de reajuste máximo de 13,57% para as contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais e familiares, médico-hospitalares com ou sem cobertura odontológica.

Vigência de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

6) STJ DECLARA A ESTIPULANTE DE PLANO DE SAÚDE PARTE ILEGÍTIMA NA AÇÃO DO BENEFICIÁRIO EM FACE DA OPERADORA: a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Ministro Relator, em seu voto, tratou de traçar comparativo entre o Plano de Saúde e os contratos de Seguro de Vida Coletivo, tratando as estipulantes de Plano de Saúde como meras intermediárias.

Tal precedente deve ser aplicado com cuidado, uma vez que não raramente as estipulantes possuem atuação muito mais abrangente do que a vislumbrada pelo Superior Tribunal de Justiça, assumindo o custeio dos prêmios e detendo as informações dos contratos de trabalho dos beneficiários.

Também é válido ressaltar que este precedente, como se pode extrair dos comentários feitos pela Ministro Relator, pode eventualmente ser utilizado para casos envolvendo seguros de vida, fato que demanda um acompanhamento cuidadoso da matéria nos tribunais.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

TRABALHO

1) ALERTA TRABALHISTA – LEI Nº 13.301/2016: em 28 de junho de 2016 foi publicada a Lei nº 13.301/2016 que prevê diversas alterações legislativas em consequência direta da crescente epidemia no país de doenças decorrentes dos vírus da dengue, chikungunya e zika.

Em síntese, foi estendido o prazo de licença-maternidade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, nos casos envolvendo crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti. A garantia ora descrita aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

Por outro lado, referida Lei também assegurou a concessão do benefício de assistência social para os casos de microcefalia (art. 20, da Lei nº 8.742/93), consistente na prestação de um salário mínimo mensal, pelo prazo de três anos, sendo que o início de tal prestação ocorrerá após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia, agora equiparada à pessoa com deficiência para fins previdenciários.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

TRIBUTÁRIO

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº

1.648, de 31.05.2016:

Foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.647/ 2016, que prorrogou, excepcionalmente, o prazo de apresentação da e-Financeira, para definir que caso sejam identificados encerramentos de contas reportáveis das pessoas definidas pelo Acordo entre o Governo Federal e o Governo dos EUA para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária internacional e implementação do Foreign Account Tax Compliance Act no período compreendido entre janeiro e novembro de 2015, essas informações deverão ser prestadas até 12.8.2016.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº

1.649, de 07.06.2016:

A Instrução Normativa RFB nº 1.649/2016 alterou a Instrução Normativa RFB nº 907/2009, que dispõe sobre o IOF, para determinar que: a) a expressão "aquisição de moeda estrangeira, em espécie" se refere à operação cambial na qual a entrega da moeda estrangeira pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio ao seu cliente é realizada em espécie, relativamente ao dispositivo que trata da alíquota do IOF nas liquidações de operações de câmbio, liquidadas desde 3.5.2016; b) nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em espécie realizadas entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio permanecem tributadas à alíquota zero; c) nas operações realizadas pelas carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento com debêntures emitidas por instituições integrantes do mesmo grupo econômico estão sujeitas alíquota de 1% ao dia, prevista no caput do art. 32 do Decreto nº 6.306/2007, não se lhes aplicando a alíquota zero.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

3) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.011, de 27.05.2016 a Nº 9.024, de 30.05.2016:

Dispôs sobre SISCOSERV, OPERAÇÃO COM MERCADORIAS, INCOTERM e SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias, desde que pactuados entre residentes ou domiciliados no Brasil, com residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, nas operações de importação promovidas pela consulfente, no que respeita ao frete, a definição acerca da obrigação de registro no Siscoserv dependerá da repartição das responsabilidades pactuadas entre esta e o exportador estrangeiro pela contratação e pagamento do serviço. Se a contratação e o pagamento do frete forem atribuições do exportador estrangeiro, não caberá à consulfente providenciar o registro no Siscoserv; do contrário, ou seja, sendo da consulfente a referida responsabilidade e esta promover a contratação, deverá providenciar o registro.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.030, de 02.05.2016 a Nº 10.036, de 06.05.2016:

Dispôs sobre SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e os serviços a ele relacionados, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, quando os prestadores desses

serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de serviços com residentes ou domiciliados no Brasil não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação. A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação dos serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

5) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.047, de 25.05.2016 a Nº 10.053, de 14.06.2016:

Dispôs sobre SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional e os

serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados por pessoa também residente ou domiciliada no exterior. Quando a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, contratar, em seu próprio nome, o serviço de transporte de remessa expressa e serviços auxiliares conexos ao de transporte, com residente ou domiciliado no exterior, caberá a ela o registro desses serviços no Siscoserv. Entretanto, se a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, for contratada por residentes ou domiciliados no Brasil para apenas representá-los perante o(s) prestador(es) do serviço de transporte expresso internacional e dos serviços a ele conexos, residentes ou domiciliados no exterior, ela não será responsável pelo registro dessas informações no Siscoserv.

O agente desconsolidador residente ou

domiciliado no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de desconsolidação prestado ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior, cujo valor corresponde àquele recebido como contraprestação pelo serviço prestado.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira
Direito Tributário
Fone: (11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro
Direito do Trabalho
Fone: (11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão
Contencioso
Judicial e
Arbitragem
Fone: (21) 2103-
7638
kmanagao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antonio Bevilaqua
Seguro, Resseguro,
Previdência Complementar e
Saúde Suplementar
Fone: (11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho
Societário, Contratual,
Fusões e Aquisições,
Arbitragens e
Recuperações
Judiciais/Reestruturações
Fone: (11) 5643-1064